PROCESSO TC	:	**005680/2025**
ORIGEM	:	**Superintendência Municipal de Transportes e Trânsito**
ASSUNTO	:	**Contas Anuais de Ent. Emp. Públicas – 2024**
RESPONSÁVEL	:	**Carlos Renato Telles Ramos e Silvio Leonardo Vieira Prado**
ADVOGADO	:	**Não há**
PROCURADOR	:	**Eduardo Santos Rolemberg Côrtes – Parecer nº 56/2026**
RELATORA	:	**Conselheira Susana Maria Fontes Azevedo Freitas**

DECISÃO TC N° 26665 PLENO

EMENTA: Contas Anuais da Superintendência Municipal de Transportes e Trânsito do Município de Aracaju. Exercício financeiro de 2024. Ausência de falhas e irregularidades com potencial lesivo. Pela Regularidade. Decisão unânime.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, decide o Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, em sua composição plenária, sob a Presidência (em exercício) do Conselheiro Luiz Augusto Carvalho Ribeiro, por unanimidade dos votos, julgar pela **REGULARIDADE** das Contas Anuais da Superintendência Municipal de Transportes e Trânsito do Município de Aracaju, referentes ao exercício financeiro de 2024, sob responsabilidade dos senhores CARLOS RENATO TELLES RAMOS e SILVIO LEONARDO VIEIRA PRADO, nos termos do voto da Conselheira Relatora.

Aracaju, 16 de abril de 2026.

Susana Maria Fontes Azevedo Freitas

Conselheira Relatora

Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 29/04/2026 13:01:19
Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 04/05/2026 09:47:18
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 06/05/2026 10:19:07

RELATÓRIO

Versam os autos sobre as Contas Anuais da Superintendência Municipal de Transportes e Trânsito do Município de Aracaju, referentes ao exercício financeiro de 2024, sob responsabilidade dos senhores CARLOS RENATO TELLES RAMOS (no período de 01/01/2024 a 16/10/2024) e SILVIO LEONARDO VIEIRA PRADO (no período de 16/10 a 31/12/2024).

Assim, autuadas as informações e após a análise da documentação acostada aos autos a equipe técnica da 6ª CCI expediu o RTECCONTAGES nº 10/2025 (fls. 281/287), no qual consignou que a Prestação de Contas foi devidamente protocolada dentro do prazo legal e encontra-se em conformidade com a Lei Federal nº 4.320/1964, a Lei Complementar nº 101/2000, a Lei Complementar Estadual nº 205/2011, bem como o Regimento Interno deste Tribunal, além de observar as normas de Contabilidade Pública e demais disposições legais aplicáveis.

Diante disso, a Unidade Técnica opinou pela Regularidade das Contas Anuais da supracitada Superintendência.

Instado a se manifestar, o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas do Estado de Sergipe, Eduardo Santos Rolemberg Côrtes, através do Parecer n° 56/2026, manifestou-se pela Regularidade com ressalvas das Contas Anuais da Superintendência Municipal de Transportes e Trânsito do Município de Aracaju, referentes ao exercício financeiro de 2024 (fls. 290/292), sugerindo como recomendação redimensionar o investimento na política de educação de trânsito, em face das ocorrências de natureza orçamentária, financeira e contábil pontuadas.

Após, os autos vieram-me conclusos para o julgamento.

É o Relatório.

Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 29/04/2026 13:01:19
Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 04/05/2026 09:47:18
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 06/05/2026 10:19:07

VOTO DA RELATORA

Como dito, versam os autos sobre as Contas Anuais da Superintendência Municipal de Transportes e Trânsito do Município de Aracaju, referentes ao exercício financeiro do ano de 2024, sob responsabilidade dos senhores Carlos Renato Telles Ramos e Silvio Leonardo Vieira Prado.

Inicialmente, esclareço que a Prestação de Contas Anual é o procedimento que possibilita aos gestores comprovarem, junto ao Tribunal de Contas, a regularidade do uso, emprego ou movimentação de bens, numerários e valores públicos que receberam da administração.

Para serem consideradas Regulares, as Contas devem expressar, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, além de cumprir com os princípios da legalidade, legitimidade, economicidade e razoabilidade. Sobre o tema, o art. 43, I, da Lei Complementar nº 205/2011 preceitua, aqui *in verbis*:

> Art. 43. As contas devem ser julgadas:
> I - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, a legalidade, a legitimidade, a economicidade e a razoabilidade dos atos de gestão do responsável, a quem o Tribunal dará quitação plena;

No presente caso, conforme ressaltado pela Coordenadoria designada, os demonstrativos contábeis desta Prestação de Contas foram elaborados de acordo com as normas vigentes, não tendo sido encontradas falhas ou irregularidades orçamentárias, financeiras e patrimoniais nos balanços e demais documentações acostadas (RCAG nº 10/2025).

Observa-se, ainda, que o Parecer do Ministério Público de Contas opinou pela Regularidade com ressalvas das Contas, trazendo possíveis situações irregulares no tangente à observância das normas contábeis e de responsabilidade fiscal na gestão dos recursos.

Compete a esta Corte de Contas apreciar as contas dos administradores e responsáveis pela gestão de recursos públicos, nos termos da Lei Complementar

Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 29/04/2026 13:01:19
Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 04/05/2026 09:47:18
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 06/05/2026 10:19:07

Estadual nº 205/2011. No caso, a prestação de contas foi apresentada tempestivamente e formalizada em conformidade com as exigências normativas, pelo titular da unidade gestora e pela contadora responsável.

O orçamento para o exercício 2024, aprovado pela Lei Municipal nº 5.835 de 29 de dezembro de 2023, alterada pela Lei 5.886 de 22/02/2024, que fixou a despesa em R$ 82.676.875,00 (oitenta e dois milhões, seiscentos e setenta e seis mil, oitocentos e setenta e cinco reais). No decorrer do exercício foram procedidas modificações na programação inicial através da abertura créditos adicionais suplementares, ampliando o orçamento inicial em 43,27%. Do total suplementado, R$ 18.850.067,78 (dezoito milhões, oitocentos e cinquenta mil, sessenta e sete reais e setenta e oito centavos) ocorreu por Superávit e R$ 1.453.000,00 (um milhão, quatrocentos e cinquenta e três reais) por excesso de arrecadação, conforme observado no Parecer da 6ª CCI sobredito em fase de relatório.

Os registros patrimoniais mostraram-se consistentes com a documentação apresentada, bem como controle interno e a unidade técnica manifestaram-se pela regularidade das contas, destacando a observância dos princípios da legalidade, legitimidade, economicidade e razoabilidade.

Em relação às **ressalvas trazidas pelo MPC/SE**, mister se faz tecer necessárias pontuações, quais sejam:

1. Créditos suplementares: inexistência de ilegalidade:

O MPC aponta extrapolação do limite da LOA (18%), atingindo 82,24%. Ocorre que se observa aqui um erro da premissa, pois ignora a autorização legislativa superveniente, via edição da Lei Municipal nº 5.835/2023, que autorizou a abertura dos créditos.

Logo não houve violação ao art. 167, V, da CF, como também não houve abertura de crédito sem autorização legislativa. Salienta-se aqui que o limite da LOA não é cláusula pétrea, é flexível e passível de alteração por lei específica, como efetivamente ocorreu.

Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 29/04/2026 13:01:19
Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 04/05/2026 09:47:18
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 06/05/2026 10:19:07

Portanto, não há ilegalidade, desvio de finalidade ou irregularidade material que se vislumbre.

2. Déficit financeiro: irrelevância jurídica isolada:

O MPC invoca déficit financeiro de R$ 3.981.443,27 (três milhões, novecentos e oitenta e um mil, quatrocentos e quarenta e três reais e vinte e sete centavos). Entretanto, situações como essa, de déficit financeiro, são fotografias de fluxo de caixa, não representando, por si sós, ilegalidade. Não há nos autos violação ao art. 42 da LRF, inscrição irregular de restos a pagar e/ou comprometimento da solvência fiscal.

Situações como essa decorrem, via de regra, de defasagem entre empenho e pagamento e integram a dinâmica normal da execução orçamentária. Tribunais de Contas são firmes no posicionamento de que **déficit financeiro, desacompanhado de irregularidade legal, não macula contas, não sendo, portanto, sinônimo de anormalidade**.

3. Registro contábil de investimentos: ausência de prova de irregularidade:

O MPC apontou ainda ausência de detalhamento de registro contábil de R$ 81.471.600,00 (oitenta e um milhões, quatrocentos e setenta e um mil e seiscentos reais). É perceptível que, apesar desse questionamento sobre evidenciação contábil, não há qualquer prova, indício, nem mesmo suspeita de inexistência de ativo, desvio de recursos ou de danos ao erário. É sabido que, na ausência de qualquer prova que indique o sobredito, não se pode converter dúvida contábil em irregularidade.

Aproveita-se aqui o ensejo para afirmar que eventual insuficiência de notas explicativas configura, quando muito, questão acessória e plenamente sanável.

Observe-se que a função precípua do Tribunal de Contas não é punir meras falhas formais, mas verificar a legalidade substancial dos atos, proteger o erário e coibir irregularidades relevantes. Adotar um enfoque excessivamente formalista, voltado apenas a imperfeições sem impacto material, acaba por banalizar as ressalvas,

Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 29/04/2026 13:01:19
Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 04/05/2026 09:47:18
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 06/05/2026 10:19:07

distorcendo a finalidade do controle externo e gerando insegurança jurídica na gestão pública.

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União é firme no sentido de que impropriedades formais desacompanhadas de danos ao erário não são aptas a ensejar a irregularidade das contas, podendo, quando muito, justificar ressalvas, conforme assentado no Acórdão 2.622/2013 – TCU – Plenário e no Acórdão 2.731/2015 – TCU – Plenário.

No mesmo sentido, o Acórdão 1.792/2016 – TCU – Plenário consagra a aplicação do princípio da materialidade no controle externo, afastando a responsabilização por falhas de reduzido potencial lesivo.

Ademais, o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento de que a responsabilização de agentes públicos exige a comprovação de danos ao erário e nexo causal, conforme decidido no RE 636.886/AL, não se admitindo responsabilização objetiva, nos termos do MS 25.092/DF.

No caso concreto, inexistindo demonstração de prejuízo ao erário, os apontamentos do Ministério Público de Contas não se mostram aptos a afastar a regularidade das contas.

Nesse contexto, não foram evidenciados atos de gestão ilegais, antieconômicos ou contrários às normas contábeis e financeiras que justifiquem reprovação das contas ou aprovação com ressalva, tendo sido observado, portanto, pleno respeito ao princípio da *accountability*, na medida em que o gestor promoveu a devida prestação de contas, com transparência, disponibilização das informações exigidas e sujeição ao controle interno e externo, permitindo a fiscalização dos atos praticados e a aferição de sua legalidade e legitimidade.

Deste modo, ante toda a fundamentação apresentada, acompanho o opinativo da CCI oficiante e VOTO pela REGULARIDADE das Contas Anuais da Superintendência Municipal de Transportes e Trânsito do Município de Aracaju, com fulcro no art. 43, I, da Lei Complementar nº 205/2011 c/c art. 91, I, do Regimento Interno desta Corte, bem como em respeito ao procedimento previsto na

Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 29/04/2026 13:01:19
Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 04/05/2026 09:47:18
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 06/05/2026 10:19:07

Resolução nº 353/2023 também deste TCE/SE, referentes ao exercício financeiro de 2024, sob responsabilidade dos Senhores Carlos Renato Telles Ramos e Silvio Leonardo Vieira Prado.

Pela Regularidade das Contas.

É como voto.

Isto posto, e

Considerando a documentação que instrui o processo;

Considerando a análise e pronunciamento da CCI responsável;

Considerando a manifestação do Ministério Público de Contas nos termos do Parecer de nº 56/2026;

Considerando o relatório e voto da Conselheira Relatora;

Considerando o que mais consta dos autos,

DECIDE O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em Sessão Plenária, realizada no dia 16 de abril de 2026, por unanimidade de votos, pela REGULARIDADE das Contas Anuais da Superintendência Municipal de Transportes e Trânsito do Município de Aracaju, com fulcro no art. 43, I, da Lei Complementar nº 205/2011 c/c art. 91, I, do Regimento Interno desta Corte, bem como em respeito ao procedimento previsto na Resolução nº 353/2023, referentes ao exercício financeiro de 2024, sob responsabilidade dos Senhores Carlos Renato Telles Ramos e Silvio Leonardo Vieira Prado

Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 29/04/2026 13:01:19
Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 04/05/2026 09:47:18
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 06/05/2026 10:19:07

Participaram do julgamento os Conselheiros: **Luiz Augusto Carvalho Ribeiro** – Presidente (em exercício), **José Carlos Felizola Filho** – Corregedor-Geral**, Flávio Conceição de Oliveira Neto**, **Ulisses de Andrade Filho**, **Susana Maria Fontes Azevedo Freitas** – Conselheira Relatora, **Luis Alberto Meneses**, com a presença do Procurador-Geral, **Eduardo Santos Rolemberg Côrtes.**

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, Aracaju, em 07 de maio de 2026.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

MARIA ANGÉLICA GUIMARÃES MARINHO
Conselheira Presidente

SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS
Conselheira Relatora

Fui presente:

João Augusto dos Anjos Bandeira de Mello
Procurador-Geral em exercício

Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 29/04/2026 13:01:19
Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 04/05/2026 09:47:18
Arquivo assinado digitalmente por JOAO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 06/05/2026 10:19:07